

27/11/2007

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 491.216-3 SANTA CATARINA

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGRAVANTE(S) : BUNGE ALIMENTOS S/A (NOVA DENOMINAÇÃO SOCIAL DE
CEVAL ALIMENTOS S/A) E OUTRO(A/S)
ADVOGADO(A/S) : JOSÉ MORSCHBACHER E OUTRO(A/S)
AGRAVADO(A/S) : UNIÃO
ADVOGADO(A/S) : PFN - RICARDO, PY GOMES DA SILVEIRA
AGRAVADO(A/S) : ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL
ADVOGADO(A/S) : JORGE ARTHUR MORSCH E OUTRO(A/S)
AGRAVADO(A/S) : DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO E DEFESA AGROPECUÁRIA DE
MATO GROSSO DO SUL - IAGRO
ADVOGADO(A/S) : ARRUDA ALVIM E OUTRO(A/S)
AGRAVADO(A/S) : EMPRESA NACIONAL DE CLASSIFICAÇÃO E ANÁLISE LTDA
- ENCAL
ADVOGADO(A/S) : CARLOS AURÉLIO MILITÃO DUBAL E OUTRO(A/S)
AGRAVADO(A/S) : EMPRESA PARANAENSE DE CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS -
CLASPAR E OUTRO(A/S)
ADVOGADO(A/S) : GILBERTO GIGLIO VIANNA E OUTRO(A/S)
AGRAVADO(A/S) : COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA
DE SANTA CATARINA - CIDASC
ADVOGADO(A/S) : ARNO GOMES E OUTRO(A/S)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. TAXA DE CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS VEGETAIS. DECRETO-LEI 1.899/81.

I - Ausente o interesse em recorrer quando o provimento do recurso traduz situação mais gravosa para o recorrente.

II - Legitimidade na utilização da quantidade do produto a ser classificado na definição da base de cálculo da taxa, já que quanto maior essa grandeza, maior o custo da atividade prestada pelo Estado.

III - Precedentes.

IV - Agravo regimental improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Carlos Britto, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por decisão unânime,



A

negar provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Não participou, justificadamente, deste julgamento a Ministra Cármen Lúcia.

Brasília, 27 de novembro de 2007.



RICARDO LEWANDOWSKI - RELATOR

27/11/2007

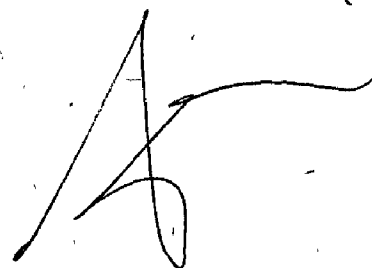
PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 491.216-3 SANTA CATARINA

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGRAVANTE(S) : BUNGE ALIMENTOS S/A (NOVA DENOMINAÇÃO SOCIAL DE CEVAL ALIMENTOS S/A) E OUTRO(A/S)
ADVOGADO(A/S) : JOSÉ MORSCHBACHER E OUTRO(A/S)
AGRAVADO(A/S) : UNIÃO
ADVOGADO(A/S) : PFN - RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA
AGRAVADO(A/S) : ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL
ADVOGADO(A/S) : JORGE ARTHUR MORSCH E OUTRO(A/S)
AGRAVADO(A/S) : DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO E DEFESA AGROPECUÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - IAGRO
ADVOGADO(A/S) : ARRUDA ALVIM E OUTRO(A/S)
AGRAVADO(A/S) : EMPRESA NACIONAL DE CLASSIFICAÇÃO E ANÁLISE LTDA - ENCAL
ADVOGADO(A/S) : CARLOS AURÉLIO MILITÃO DUBAL E OUTRO(A/S)
AGRAVADO(A/S) : EMPRESA PARANAENSE DE CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS - CLASPAR E OUTRO(A/S)
ADVOGADO(A/S) : GILBERTO GIGLIO VIANNA E OUTRO(A/S)
AGRAVADO(A/S) : COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE SANTA CATARINA - CIDASC
ADVOGADO(A/S) : ARNO GOMES E OUTRO(A/S)

R E L A T Ó R I O

O Sr. Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**: - Trata-se de agravo regimental interposto por BUNGE ALIMENTOS S/A (fls. 2.927-2.935) contra decisão que, com base na jurisprudência da Corte, negou seguimento ao recurso extraordinário, ao entendimento de que a instituição da Taxa de Classificação de Produtos Vegetais, nos termos do Decreto-lei 1.899/81, se configura exercício do poder de polícia, e, portanto, delegável (fl. 2.924).



A parte agravante sustenta, em suma, ser inaplicável os precedentes citados, porquanto o que se alegou no presente feito é a ofensa aos arts. 48, I; 145, II e § 2º; e 150, I, da Constituição, tendo em vista que o valor da referida taxa é fixado por meio de portaria, e não por lei, bem como não leva em conta o custo da atividade estatal exercida.

É o relatório.

27/11/2007

PRIMEIRA TURMA

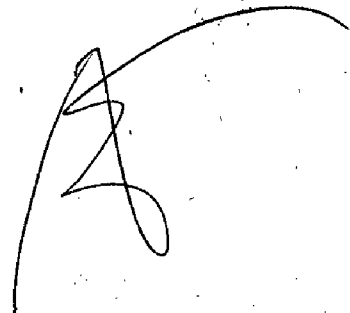
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 491.216-3 SANTA CATARINAV O T O

O Sr. Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI** (Relator): Bem reexaminada a questão, e sem embargo dos ponderáveis argumentos expendidos pela agravante, verifica-se que a decisão não merece reforma.

Sobre a possibilidade de fixação do valor da taxa por meio de portaria, observe-se que, em verdade, o art. 8º do Decreto-lei 1.899/81 permite apenas a redução até zero dos valores previstos no art. 2º da mesma norma.

Assim, acatada a inconstitucionalidade nos termos alegados, o pagamento da taxa não seria afastado, mas se daria nos valores inicialmente fixados no art. 2º do Decreto-lei 1.899/81, afastando-se eventuais reduções concedidas por meio de portaria, o que traduz situação mais gravosa para o agravante e evidencia sua falta de interesse.

Especificamente sobre a questão, transcrevo a ementa do julgamento do RE 299.731/PR, Rel. Min. Ellen Gracie:



"TRIBUTÁRIO. TAXA. CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS VEGETAIS. DECRETO-LEI Nº 1.899/81. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA.

1. Caso em que o êxito da tese deduzida pelo recorrente implica a configuração de situação mais gravosa ao contribuinte, razão pela qual não há interesse na tese de inconstitucionalidade que anima o recurso extraordinário.

2. Recurso improvido." (DJ 28/10/2004)

Ademais, não padece de inconstitucionalidade a utilização da quantidade do produto a ser classificado na definição da base de cálculo da referida taxa, porquanto está associado ao seu fato gerador, serve de parâmetro suficiente para quantificar o aspecto material da hipótese de incidência e não revela base de cálculo própria de imposto.

Aliás, tenho por oportuno trecho de voto em precedente jurisprudencial citado como fundamento no acórdão recorrido, o qual passo a transcrever:

"A taxa de classificação guarda correlação com a atividade estatal prestada. Não se diga que a atuação é sempre a mesma, independente do volume, quantidade e peso do lote a ser classificado, posto que a classificação se dá por amostragem. Ledo engano. É que a classificação não se dá a esmo, pela retirada aleatória de uma amostra do lote apenas, seja ele pequeno ou grande. Ao contrário, a classificação dá-se pela retirada de várias amostras, em diversas partes do lote, com vista a melhor e mais condizente representatividade do estado em que se encontra o produto vegetal ou o subproduto analisado. É pura e simples técnica de estatística. E isto ocorre com muito

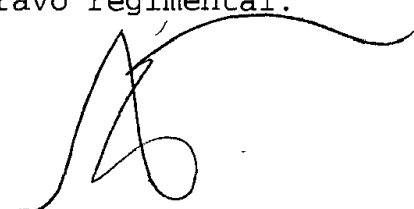


mais razão quando o produto está estocado em navio, quando é indispensável que se retire, no mínimo, uma amostra de cada um dos porões, sem o que não se terá uma avaliação correta de todo o lote importado. Desta maneira, é insofismável, quanto maior é o lote a ser classificado, maiores são os custos para a realização desta tarefa, não só pelo maior número de amostras a serem retiradas, mas, em principalmente, de material e de profissionais capacitados necessários ao desempenho desta atividade. O custo, portanto, diverge de lote para lote a ser classificado, o que justifica a base de cálculo adotada pela legislação em vigor. (...)" (pg. 2.658, verso)

A propósito, a Corte tem reconhecido a constitucionalidade de taxas que, em sua base de cálculo, utilizam, além de parâmetros fixos (no caso duas ou quatro ORTN), variáveis que possam corresponder, indiretamente, à base de cálculo de impostos, mas que com esta não se identificam.

Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 232.393/SP, Rel. Min. Carlos Velloso (taxa de coleta de lixo - metragem da área construída do imóvel); RE 177.835/PE, Rel. Min. Carlos Velloso (taxa de fiscalização dos mercados de títulos e valores mobiliários - patrimônio líquido da empresa); ADI 1.926-MC/PE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence (taxa judiciária - valor da causa ou da condenação); RE 220.316/MG, Rel. Min. Ilmar Galvão (taxa de fiscalização, localização e funcionamento - área fiscalizada).

Isso posto, nego provimento ao agravo regimental.



PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 491.216-3

PROCED.: SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S): BUNGE ALIMENTOS S/A (NOVA DENOMINAÇÃO SOCIAL DE CEVAL

ALIMENTOS S/A) E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S): JOSÉ MORSCHBACHER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S): UNIÃO

ADV.(A/S): PFN - RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA

AGDO.(A/S): ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL

ADV.(A/S): JORGE ARTHUR MORSCH E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S): DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO E DEFESA AGROPECUÁRIA DE MATO

GROSSO DO SUL - IAGRO

ADV.(A/S): ARRUDA ALVIM E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S): EMPRESA NACIONAL DE CLASSIFICAÇÃO E ANÁLISE LTDA -

ENCAL

ADV.(A/S): CARLOS AURÉLIO MILITÃO DUBAL E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S): EMPRESA PARANAENSE DE CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS

-

CLASPAR E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S): GILBERTO GIGLIO VIANNA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S): COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE

SANTA CATARINA - CIDASC

ADV.(A/S): ARNO GOMES E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Carlos Britto. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Não participou, justificadamente, deste julgamento a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 27.11.2007.

Presidência do Ministro Carlos Britto. Presentes à Sessão o Ministro Ricardo Lewandowski, a Ministra Cármen

Lúcia e o Ministro Menezes Direito. Ausente,
justificadamente, o Ministro Marco Aurélio, Presidente.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Rodrigo
Janot.

Ricardo Dias Duarte
Coordenador